



GUIA PRÁTICO PARA A APLICAÇÃO DO REGULAMENTO RELATIVO À INJUNÇÃO DE PAGAMENTO EUROPEIA



Comissão Europeia
Justiça

Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



I. Introdução: O processo civil europeu	4
II. Âmbito de aplicação do novo procedimento	8
1. Âmbito de aplicação territorial	9
2. Âmbito de aplicação material	9
2.1. Matérias civis e comerciais	10
2.2. Litígios transfronteiriços	11
3. Aplicação no tempo	12
4. Foro competente	13
III. O procedimento europeu de injunção de pagamento	14
1. Requerimento de Injunção de Pagamento Europeia	15
1.1. Montante reclamado e juros	15
1.2. Causa de pedir e descrição das provas	16
1.3. Tribunais competentes	17
1.4. Como apresentar o requerimento	17
2. Andamento do processo junto do tribunal	18
2.1. Alteração ou rectificação do requerimento	18
2.2. Recusa do requerimento	18
3. Emissão e notificação da Injunção de Pagamento Europeia	19
3.1. Preenchimento do formulário E	19
3.2. Emissão de uma Injunção de Pagamento Europeia – prazos	20
3.3. Citação ou notificação do requerido	20
4. Direitos/possibilidades de oposição do requerido	22
4.1. Dedução de oposição à Injunção de Pagamento Europeia	22
4.2. Executoriedade	23

5. Meios de recurso/defesa das partes	23
5.1. O que pode fazer o requerente se o requerimento de IPE estiver incompleto, contiver um erro, precisar de alterações ou for recusado?	23
5.2. O que pode o devedor fazer no Estado-Membro de origem aquando da emissão de uma IPE?	24
IV. Reconhecimento e execução da IPE noutros Estados-Membros	26
1. Princípios Gerais	27
2. Apresentação de um pedido de execução	27
3. Tradução	28
4. Recusa de execução em circunstâncias excepcionais	28
4.1. Recusa de execução (artigo 22.º)	28
4.2. Suspensão ou limitação da execução (artigo 23.º)	29



I. Introdução: O processo civil europeu



O Regulamento n.º 1896/2006 instituiu o primeiro verdadeiro procedimento civil europeu – o procedimento de Injunção de Pagamento Europeia (IPE). Este havia sido antecedido por um Regulamento relativo ao título executivo europeu, cuja principal realização foi a abolição da necessidade de *exequatur* para a execução de decisões judiciais proferidas noutros Estados-Membros da União Europeia em determinadas categorias de processos civis, sem prejuízo da observância de determinadas garantias processuais, a confirmar por uma autoridade competente num certificado prescrito. No entanto, o título executivo europeu é um certificado relativo a uma sentença judicial (ou um acto autêntico ou transacção judicial) proferida num processo nacional, enquanto a IPE só pode ser emitida no âmbito de um único procedimento comum aos 26 Estados-Membros. Nas matérias que não se encontrem regulamentadas pelo Regulamento relativo à IPE é aplicável o direito nacional, a título subsidiário. Pouco tempo após a adopção do Regulamento relativo à IPE, foi adoptado um outro regulamento que cria um procedimento civil europeu, designadamente, o Regulamento que institui o processo europeu para acções de pequeno montante. Estes três regulamentos materializam o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria civil. O seu principal objectivo é simplificar e agilizar o reconhecimento transfronteiriço e a execução dos direitos dos credores na União Europeia, contribuindo assim para a construção de um verdadeiro espaço de justiça dentro da União Europeia e para a concretização do Mercado Único.



Cada um destes procedimentos tem um âmbito de aplicação diferente e nem todos podem ser utilizados em processos civis transfronteiriços.

Se o processo já tiver sido apreciado por um tribunal competente, ou se a ação resultar de um acto autêntico ou de uma transacção judicial e dever ser executada no estrangeiro, pode ser apresentado um pedido de título executivo europeu às autoridades competentes do Estado-Membro de origem da decisão judicial, do acto autêntico ou da transacção judicial, caso seja relativo a um crédito não contestado¹. Este é o único procedimento europeu (dos três aqui referidos) destinado à execução de uma decisão ou transacção judicial já existente. Um requerente pode utilizar um acto autêntico como base de prova a apresentar na reclamação de crédito para uma IPE ou para um processo europeu para ações de pequeno montante.

Uma reclamação de crédito transfronteiriça deve ser submetida a um tribunal competente segundo o direito europeu e/ou nacional². Essa reclamação pode ser processada em conformidade com o

- 1 Consultar o Guia Prático para a aplicação do Regulamento relativo ao Título Executivo Europeu: http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/guide_european_enforcement_order_pt.pdf.
- 2 Consultar o Regulamento n.º 44/2001 do Conselho de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial («Bruxelas I»), JO L 12, 16.1.2001, p. 1.

procedimento nacional aplicável da competência do tribunal, ou nos termos de um dos procedimentos europeus, desde que estejam reunidas as condições necessárias.

Se o crédito (fora as custas ou juros) não exceder 2000 EUR, poderão ser considerados tanto a IPE como o processo europeu para ações de pequeno montante. Todavia, havendo risco de o requerido impugnar o crédito, é aconselhável utilizar o processo europeu para ações de pequeno montante, uma vez que a IPE pode ser recusada mediante a simples oposição do requerido. O Regulamento relativo à IPE não obsta, todavia, a que o requerente escolha a IPE nesta situação.

Se o crédito (fora as custas ou juros) for superior a 2000 EUR, só pode ser utilizado o Regulamento relativo à IPE, desde que estejam reunidas as condições para a sua aplicabilidade.

A IPE só pode ser utilizada para créditos pecuniários relativos a montantes específicos cuja dívida esteja vencida no momento da apresentação do requerimento. O processo europeu para ações de pequeno montante cobre também outros tipos de reclamação de créditos.

A IPE não prevê uma audiência em tribunal — o procedimento reveste meramente a forma escrita, salvo se for objecto de contestação ou oposição; neste caso, pode haver lugar a uma audiência, em conformidade com os procedimentos nacionais. O processo europeu para acções de pequeno montante, que é um procedimento que habitualmente reveste a forma escrita, permite, no entanto, que haja lugar a audiência, caso se verifique que é necessário.

O procedimento de IPE é opcional, na medida em que cabe ao requerente optar por utilizá-lo em vez de qualquer outro dos meios disponíveis para reclamar o crédito. A decisão de recusa de um requerimento não obsta a que o requerente reclame novamente o crédito no âmbito de outros processos adequados, incluindo a IPE, bem como perante o mesmo tribunal que recusou o requerimento.





II. Âmbito de aplicação do novo procedimento



1. Âmbito de aplicação territorial

O Regulamento relativo à IPE aplica-se a todos os Estados-Membros, com excepção da Dinamarca. Isto significa que ninguém pode apresentar um requerimento de IPE perante um tribunal dinamarquês e que a injunção não terá força executiva na Dinamarca.

2. Âmbito de aplicação material

O procedimento de IPE é aplicável em matéria civil e comercial em processos transfronteiriços, independentemente da natureza do tribunal ou do órgão jurisdicional. Os processos que preenchem os requisitos do Regulamento podem ser apreciados pelos tribunais designados competentes no Estado-Membro pertinente.

O Regulamento em si não define a natureza de uma matéria civil e/ou comercial. Exclui expressamente o seu âmbito de aplicação, todavia, as seguintes categorias de processos: matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, bem como a responsabilidade do Estado por actos ou omissões no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública. Assim, nesses tipos de processos o tribunal não é obrigado a apreciar se o processo tem carácter civil ou comercial.



2.1. Matérias civis e comerciais

Segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça Europeu, à expressão «matéria civil e comercial» deve ser atribuído um significado autónomo, com base nos objectivos e na estrutura da legislação da UE em causa, assim como nos princípios gerais subjacentes aos sistemas jurídicos nacionais no seu conjunto (C 29/76 LTU Lufttransportunternehmen GmbH & Co KG / Eurocontrol, Colect. 1976, 1 541). Segundo o Tribunal, existem dois elementos pertinentes para a decisão sobre a natureza civil e comercial de um litígio:

- o objecto do litígio; e
- a natureza da relação entre as partes envolvidas.

No caso específico de processos que envolvem autoridades públicas, o Tribunal declarou que uma matéria não tem carácter «civil ou comercial» se disser respeito a um litígio entre uma autoridade pública e uma pessoa singular em que a primeira tenha agido no exercício do poder público. Por conseguinte, o Tribunal distingue entre *acta jure imperii*, cujo conceito exclui «matéria civil ou comercial», e *acta jure gestionis*, que, pelo contrário, inclui este conceito. A distinção entre *acta jure imperii* e *acta jure gestionis* nem sempre é fácil na prática. As orientações seguintes foram retiradas da jurisprudência do Tribunal de Justiça:

No processo *Eurocontrol*, o Tribunal considerou que uma queixa apresentada por uma autoridade pública criada por um tratado internacional para recuperar, de uma entidade privada, taxas relativas à utilização dos seus equipamentos e serviços, sendo que tal utilização era obrigatória e que as taxas haviam sido fixadas unilateralmente, não constitui matéria civil ou comercial.

No processo *Rüffer* (Acórdão C-814/79 Países Baixos / Rüffer; Colect. 1980, 3807), o Tribunal considerou que uma acção intentada por um organismo público contra um proprietário de um barco para cobrança dos custos suportados com a remoção de destroços náuticos resultantes de uma colisão também não constituía matéria civil ou comercial.

No processo *Sonntag* (Acórdão C-172/91, Colect. 1993, I-1963), pelo contrário, o Tribunal considerou que uma acção cível para reparação do prejuízo causado a um particular na sequência de uma infracção penal se reveste de carácter cível. Contudo, este tipo de acção não se enquadra na expressão «matéria civil ou comercial», em que o autor dos danos deve ser considerado autoridade pública actuando no exercício de poderes públicos (neste caso, não se considerou que um professor em actividade de vigilância dos alunos se enquadrasse na definição de «actuando no exercício do poder público»).

No processo *Gemeente Steenberg* (Acórdão C-271/00, Colect. 2002, I-10489), o o Tribunal de Justiça considerou que a noção de «matéria civil» abrange uma acção de regresso pela qual um organismo público reclama a uma pessoa de direito privado o reembolso de montantes que pagou a título de assistência social ao cônjuge divorciado e ao filho desta pessoa desde que o fundamento e as modalidades de exercício dessa acção sejam regulados pelas regras de direito comum em matéria de obrigação de alimentos. Quando a acção de regresso se baseia em disposições pelas quais o legislador conferiu ao organismo público uma prerrogativa própria, a referida acção não pode ser considerada parte da «matéria civil».

No processo *Préservatrice foncière* (Acórdão C-266/01, Colect. 2003, I-4867), o Tribunal considerou caber no conceito de «matéria civil e comercial» uma acção através da qual um Estado procura obter, através de uma pessoa de direito privado, a execução de um contrato de direito privado de fiança celebrado para permitir a outra pessoa prestar uma garantia exigida e definida por este Estado, desde que a relação jurídica entre o credor e o fiador, tal como a configura o contrato de fiança, não corresponda ao exercício pelo Estado de poderes que saem da órbita das regras aplicáveis nas relações entre particulares.

No processo *Frahuil/Assitalia*, (Acórdão C-265/02, Colect. 2004, I-1543), considerou-se que uma acção intentada por força de uma sub-rogação legal contra um importador, devedor de direitos aduaneiros, pelo fiador que pagou estes direitos às autoridades aduaneiras em cumprimento de um contrato de fiança pelo qual se obrigava para com aquelas autoridades a garantir o pagamento dos direitos em questão pelo transitário, o qual tinha sido originariamente incumbido pelo devedor principal de pagar a dívida, deve ser considerada abrangida pelo conceito de «matéria civil e comercial».

Por último, no processo *Lechouritou*, (Acórdão C-292/05, Colect. 2007, I-1519), o Tribunal confirmou que o ressarcimento de perdas ou danos provocados em tempo de guerra por tropas governamentais não se enquadra no conceito de «matéria civil».

2.2. Litígios transfronteiriços

O Regulamento relativo à IPE só é aplicável nos processos transfronteiriços. O artigo 3.º do Regulamento define esses processos como aqueles em que pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do Estado-Membro do tribunal demandado. Em determinadas situações, esta disposição permite o recurso ao procedimento europeu de injunção de pagamento por requerentes de fora

da UE (ou seja, que não tenham o seu domicílio ou residência habitual num Estado-Membro): se o requerido tiver domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não o do tribunal competente, também um requerente de fora da UE pode apresentar um requerimento de IPE, desde que estejam reunidas as condições previstas no artigo 3.º relativamente às partes. De igual forma, um credor com domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não o do tribunal competente pode apresentar uma Injunção de Pagamento Europeia contra um requerido com domicílio ou residência habitual fora da União Europeia.

O domicílio deve ser determinado segundo o conceito de domicílio estipulado pelo Regulamento sobre a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial («Regulamento Bruxelas I»). Na prática, o domicílio ou residência habitual das partes são determinados com base nas informações fornecidas pelo requerente no formulário A. Dado que pode ser feita uma verificação inicial de um requerimento através de um processo automatizado, basta verificar se o endereço indicado de uma das partes se encontra num Estado-Membro diferente daquele onde se encontra o tribunal em que a questão foi apresentada. Todavia, se o tribunal tiver dúvidas quanto à exactidão das informações prestadas, pode decidir solicitar ao requerente que rectifique ou complete o requerimento.

O domicílio ou residência habitual das partes são avaliados aquando da apresentação do requerimento de IPE. Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, o momento relevante para determinar o carácter transfronteiriço do caso é aquele em que o requerimento de Injunção de Pagamento Europeia é apresentado e não quando presumivelmente ocorreram os factos a que se reporta o pedido.

3. Aplicação no tempo

O Regulamento que institui a IPE é aplicável desde 12 de Dezembro de 2008 em todos os Estados-Membros por ele vinculados. Embora o procedimento propriamente dito só esteja disponível desde essa data, é possível utilizar a IPE em todos os litígios pertinentes, mesmo nos processos em que as circunstâncias que deram origem ao litígio tenham ocorrido antes dessa data, desde que o prazo de prescrição aplicável à acção em causa ainda não tenha expirado, nos termos da legislação do tribunal requerido.

4. Foro competente

O foro competente para qualquer pedido por força de um procedimento de IPE deve ser estipulado nos termos do Regulamento Bruxelas I, com uma única exceção. Sempre que o processo disser respeito a um contrato celebrado por um consumidor e este for a parte requerida, será competente o tribunal do Estado-Membro em que este tiver o seu domicílio, na acepção do artigo 59.º do Regulamento Bruxelas I.





III. O procedimento europeu de injunção de pagamento



1. Requerimento de Injunção de Pagamento Europeia

1.1. Montante reclamado e juros

Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea b), o requerimento deve indicar o montante do crédito, incluindo o crédito principal e, se for caso disso, os juros, as sanções contratuais e os custos. O montante do crédito principal e quaisquer sanções contratuais terão de estar vencidos no momento da apresentação do requerimento e ser especificados no formulário A, nas rubricas 6 e 8.

Na rubrica 7 do formulário A devem ser dadas informações mais detalhadas sobre a taxa de juro e o período de tempo em relação ao qual são os juros são exigidos. Não é obrigatório indicar o montante dos juros. As instruções de preenchimento do formulário A indicam que caso sejam exigidos juros até à data da decisão do tribunal, deve ser deixada em branco a última casa, relativa à data.

No formulário E, o tribunal deve indicar o montante total devido pelo(s) requerido(s) a contar da data da injunção. O Regulamento é omissivo quanto à possibilidade de reclamação de juros após essa data.

Aplicam-se as mesmas considerações sempre que sejam acrescidos automaticamente juros legais ao montante do crédito principal por força da legislação do Estado-Membro de origem. Nesse caso, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea c), o requerente não é obrigado a declarar a taxa de juro e o período em relação ao qual os juros são reclamados.

Os pormenores sobre os eventuais custos devem ser indicados na rubrica 9 do formulário A. Embora os principais custos previstos sejam as custas judiciais, as instruções de preenchimento do formulário A referem que estes poderão incluir os honorários do representante do requerente ou despesas anteriores ao procedimento. Nos termos do artigo 25.º, as custas judiciais podem incluir custas e encargos a pagar ao tribunal, cujo montante é fixado nos termos da lei nacional. As instruções esclarecem ainda que, se requerente não souber o montante exacto das custas judiciais, a casa relativa ao montante pode ser deixada em branco, sendo preenchida posteriormente pelo tribunal.

1.2. Causa de pedir e descrição das provas

Nos termos do artigo 7.º, o requerimento de IPE deve incluir a causa de pedir, incluindo uma descrição das circunstâncias invocadas como fundamento do crédito e, se for caso disso, dos juros reclamados. Deverá ser também incluída uma descrição das provas que sustentam o pedido.

O Regulamento não especifica o nível de detalhe que o requerente deve fornecer, nem estabelece a forma como o tribunal deve apreciar o requerimento. No entanto, deixa claro que a apreciação de um requerimento de IPE não tem de ser necessariamente efectuada por um juiz e, ao abrigo do artigo 8.º, pode assumir a forma de um procedimento automatizado. Os tribunais devem apreciar o requerimento com base nas informações fornecidas no formulário de requerimento.

Ao preencher o requerimento, o requerente deve fornecer informações suficientes para que o requerido possa optar, com conhecimento de causa, entre deduzir oposição ou não contestar o crédito. Deve também fornecer informações suficientes para que o tribunal possa apreciar, *prima facie*, o mérito da reclamação e excluir os pedidos manifestamente infundados ou requerimentos inadmissíveis. Por essa razão, o formulário A, constante do Anexo I, foi concebido de forma a incluir uma lista tão exhaustiva quanto possível dos tipos de provas habitualmente produzidas para sustentar créditos pecuniários.

Daqui resulta que é possível aos requerentes apresentar um requerimento mediante o simples preenchimento dos campos pertinentes das rubricas adequadas do formulário (sobretudo as rubricas 6 a 10). Não é obrigatório anexar documentação de apoio, podendo estes fazê-lo caso assim o entendam. A rubrica 11 permite

aos requerentes fornecer, se necessário, declarações ou informações adicionais, embora também aqui não exista obrigatoriedade.

Na medida em que o tribunal apenas pode apreciar um requerimento com base no formulário de requerimento, nada no Regulamento permite ao tribunal exigir documentos justificativos. Todavia, em contrapartida, o requerente deve assegurar-se de que o requerimento fornece informações suficientes para satisfazer os critérios do Regulamento e garantir o fundamento do pedido.

1.3. Tribunais competentes

Os tribunais competentes em matéria de IPE são os designados pelos Estados-Membros e notificados oficialmente à Comissão. Uma vez que os Estados-Membros podem alterar essas notificações a qualquer momento, é importante que, no momento da apresentação de uma IPE, sejam verificadas as notificações em vigor. Todas as notificações são publicadas no Atlas Judiciário Europeu em matéria civil e comercial. Todavia, como na maioria dos casos estas notificações têm um carácter muito genérico e remetem para disposições gerais do direito processual em questão, será por vezes necessária uma pesquisa mais aprofundada até se encontrar o tribunal competente. Se a competência do tribunal for de natureza territorial e estiver dependente do endereço do requerido, pode ser encontrado um tribunal específico através da função de busca

«Tribunais competentes» do Atlas Judiciário Europeu. Em alguns casos, os Estados-Membros nomearam tribunais específicos para processos de IPE. Se o requerimento for apresentado a um tribunal não competente, a legislação nacional determinará as medidas a tomar por esse tribunal.

1.4. Como apresentar o requerimento

Todos os Estados-Membros devem permitir a apresentação de requerimentos de IPE em papel. Não existem quaisquer outras exigências. No entanto, com base nas notificações dos Estados-Membros disponíveis através do Atlas Judiciário Europeu, alguns Estados-Membros só aceitam requerimentos em papel se forem apresentados por via postal ou por correio registado. Os Estados-Membros podem aceitar igualmente outros métodos para a apresentação de requerimentos, nomeadamente a via electrónica, incluindo por fax e correio electrónico. Se o requerimento for apresentado sob forma electrónica, deve ser assinado em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 1999/93/CE numa forma reconhecida pelo Estado-Membro de origem. A assinatura electrónica não é obrigatória caso existam outros sistemas de comunicação electrónica seguros no Estado-Membro de origem, à disposição dos utilizadores autorizados, e esses sistemas tenham sido notificados à Comissão.



Antes de se apresentar o requerimento é aconselhável verificar no Atlas Judiciário Europeu qual o método aceite pelo Estado-Membro em causa. O requerimento pode ser apresentado tanto pelo requerente como pelo seu representante legal. Importa ter em conta que muitas vezes tem de ser paga uma taxa ao tribunal competente aquando da apresentação do requerimento (<https://e-justice.europa.eu>).

2. Andamento do processo junto do tribunal

O tribunal examina o requerimento sem apreciar as provas, assegurando-se de que foram preenchidos todos requisitos formulados no artigo 7.º (Capítulo III, p.1). Se o pedido não for manifestamente infundado ou o requerimento inadmissível, o tribunal deve dar ao requerente a possibilidade de o completar ou rectificar, utilizando, para o efeito, o formulário B.

2.1. Alteração ou rectificação do requerimento

Se o tribunal solicitar ao requerente que complete ou rectifique o requerimento deve definir um prazo adequado para esse efeito. Esse prazo pode ser prorrogado pelo tribunal.

Numa primeira fase, o tribunal deve solicitar ao requerente que complete o requerimento apresentado (alteração).

Se, após a alteração, estiverem preenchidos os requisitos apenas em relação a uma parte do pedido, o tribunal deve informar o requerente desse facto. Este será convidado a aceitar ou a recusar uma proposta de IPE no montante designado pelo tribunal, sendo informado das consequências da sua decisão, mediante a utilização do formulário C.

Se o requerente aceitar a proposta do tribunal, este emite uma IPE relativa à parte do pedido aceite pelo requerente (rectificação). As consequências para o remanescente do crédito inicial regem-se pelo direito nacional.

Se o requerente não enviar a sua resposta no prazo fixado ou recusar a proposta do tribunal, este deve recusar o requerimento de IPE na sua totalidade.

2.2. Recusa do requerimento

O tribunal deve recusar o requerimento, utilizando o formulário D, se:

- não estiverem preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º;
ou
- o pedido for manifestamente infundado;
ou

- o requerente não enviar a sua resposta (à proposta do tribunal de alteração do requerimento) no prazo fixado pelo tribunal; ou
- o requerente não enviar a sua resposta no prazo fixado pelo tribunal ou recusar a proposta deste, nos termos do artigo 10.º.

O requerente deve ser informado dos fundamentos da recusa.

A recusa do requerimento não é passível de recurso. A recusa não obsta, todavia, a que o requerente reclame o crédito através da apresentação de um novo requerimento de IPE ou da instauração de outro procedimento previsto na legislação de um Estado-Membro.

3. Emissão e notificação da Injunção de Pagamento Europeia

3.1. Preenchimento do formulário E

Quando o requerimento (formulário A) tiver sido apresentado e, se necessário, devidamente alterado ou retificado a pedido do tribunal, o tribunal emite uma IPE, utilizando para o efeito o formulário E, constante do Anexo V, desde que tenham sido pagas as eventuais custas judiciais correspondentes. Nos termos do artigo 12.º do Regulamento, o formulário E deve incluir os nomes, endereços e outras informações relativas às partes e aos representantes, bem como a injunção ao requerido (ou requeridos,

em caso de responsabilidade solidária) de pagar o montante reclamado pelo requerente, como indicado no formulário A anexo à injunção. A injunção deve indicar o crédito principal reclamado, assim como os eventuais juros e o período a que dizem respeito (por exemplo, até à data de pagamento), assim como eventuais sanções contratuais e custos previstos no artigo 25.º (ver igualmente o considerando 26), na divisa indicada. O formulário E informa o requerido sobre os respectivos direitos e alternativas (ver a rubrica «informações importantes para o requerido»), nomeadamente pagar ao requerente o montante indicado na injunção de pagamento ou deduzir oposição à injunção, mediante a apresentação de uma declaração de oposição junto do tribunal de origem. O requerido deve ser igualmente informado de que: a injunção foi emitida exclusivamente com base nas informações prestadas pelo requerente e não verificadas pelo tribunal; a injunção de pagamento adquirirá força executiva, a menos que seja apresentada uma declaração de oposição junto do tribunal (ver artigo 16.º); e, se for apresentada declaração de oposição, a acção prossegue nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem (a denominada «passagem automática da acção», ver considerando 24), de acordo com as normas do processo civil comum, a menos que o requerente tenha expressamente solicitado que, nesse caso, se ponha termo ao processo. Se o requerente tiver solicitado o termo do processo, essa informação não será enviada ao requerido.



3.2. Emissão de uma Injunção de Pagamento Europeia – prazos

3.2.1. Quando é que o tribunal emite uma Injunção de Pagamento Europeia?

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º, se estiverem preenchidos os requisitos para requerer uma IPE (ver artigo 8.º), o tribunal deve emitir a injunção no prazo mais curto possível e, regra geral, no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento. Esse prazo de 30 dias não inclui o tempo despendido pelo requerente para completar, rectificar ou alterar o requerimento. O referido prazo deve ser calculado nos termos do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124, de 8.6.1971, p. 1).

3.2.2. Quando é que uma Injunção de Pagamento Europeia adquire força executiva?

Uma IPE não se torna definitiva logo a seguir à sua emissão. Numa IPE, o requerido é informado de que pode pagar ao requerente o montante indicado na injunção ou deduzir oposição, mediante a apresentação de uma declaração de oposição no tribunal de origem. A declaração de oposição deve ser enviada no prazo de 30 dias a contar da notificação da injunção ao(s) requerido(s) (ver

artigo 12.º, n.º 3). Nos termos do artigo 12.º, n.º 4, alínea b), a injunção adquirirá força executiva, a menos que o requerido apresente uma declaração de oposição junto do tribunal de origem. O requerido é obrigado a fazê-lo no prazo de 30 dias a contar da data em que tiver sido citado da injunção (ver rubrica 4.2.).

3.3. Citação ou notificação do requerido

A IPE tem de ser citada ou notificada ao requerido nos termos da legislação nacional do Estado-Membro de origem. Este método deve, todavia, respeitar as normas processuais mínimas previstas no Regulamento (artigos 13.º a 15.º). Em geral, são possíveis dois tipos de citação ou notificação: com prova de recepção pelo requerido (artigo 13.º) ou sem prova de recepção pelo requerido (artigo 14.º), sendo ambas passíveis de serem utilizadas em relação a um representante do requerido.

3.3.1. Citação com prova de recepção pelo requerido ou pelo seu representante

Os modos de citação com prova de recepção estão previstos no artigo 13.º, que contém uma lista exaustiva.

De forma resumida, esses métodos prevêm:

- a citação ou notificação pessoal comprovada por aviso de recepção assinado pelo requerido;³
- a declaração da pessoa competente que efectuou a citação atestando que o requerido recebeu o documento ou se recusou a recebê-lo sem qualquer justificação legal;⁴
- a citação ou notificação por via postal, comprovada por um aviso de recepção assinado pelo requerido;
- a citação ou notificação por meios electrónicos, comprovada por aviso de recepção assinado pelo requerido.

3.3.2. Citação sem prova de recepção pelo requerido ou pelo seu representante

O requerido pode igualmente ser citado ou notificado por um dos meios sem prova de recepção previstos no artigo 14.º. Estes só podem ser utilizados se o endereço do requerido for conhecido

³ Se a citação tiver lugar num outro Estado-Membro, os documentos têm de ser enviados para esse Estado-Membro nos termos do Regulamento (CE) 1393/2007 do Conselho relativo à citação e notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (JO L 324, 10.12.2007, p. 79).

⁴ Ver, nomeadamente, o direito de recusa de recepção do acto ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento 1393/2007 do Conselho.

com segurança e excluem qualquer forma de citação ou notificação fictícia (por exemplo, «*remise au parquet*»).

Resumidamente, estes meios prevêm:

- a citação ou notificação no endereço do requerido, das pessoas que vivem no mesmo domicílio ou que nele trabalham. Se o requerido for um trabalhador por conta própria ou uma pessoa colectiva, a citação ou notificação pode igualmente ser entregue no estabelecimento comercial do requerido às pessoas por ele empregadas.

Nestes casos, a citação ou notificação deve ser comprovada por:

- um aviso de recepção assinado pela pessoa que recebeu a citação ou notificação; ou
- um documento assinado pela pessoa que efectuou a citação ou notificação, indicando o meio de citação utilizado, a data da citação ou notificação e o nome da pessoa que a recebeu, assim como a sua relação com o requerido;
- depósito do documento na caixa de correio do requerido, num posto de correios ou junto das autoridades públicas competentes.



Nos casos referidos no último ponto, deve ser colocada uma notificação escrita desse depósito na caixa de correio do requerido, mencionando claramente o carácter judicial do documento ou o efeito legal da notificação como sendo uma efectiva citação ou notificação, e especificando o início do decurso do respectivo prazo. A entrega da citação ou notificação deve ser comprovada por um documento assinado pela pessoa que a efectuou, indicando o meio de citação utilizado, a data da citação ou notificação e o nome da pessoa que a recebeu, assim como a sua relação com o requerido;

- citação ou notificação por via postal sem prova de recepção quando o requerido tem residência no Estado-Membro onde é apreciado o mérito da causa;
- citação ou notificação por meios electrónicos, com confirmação automática de entrega, desde que o requerido tenha expressa e previamente aceite esse meio de citação ou notificação.

4. Direitos/possibilidades de oposição do requerido

4.1. Dedução de oposição à Injunção de Pagamento Europeia

O requerido pode apresentar uma declaração de oposição à IPE utilizando o formulário F nos termos do artigo 16.º. O requerido não é obrigado a especificar os fundamentos da contestação. A declaração de oposição deve ser enviada no prazo de 30 dias a

contar da data da citação ou notificação do requerido. Esse prazo deve ser calculado nos termos do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124, de 8.6.1971, p. 1). A data da citação ou notificação não é contabilizada para o cálculo desse período. Se o prazo terminar num feriado, num sábado ou num domingo, o prazo terminará no final do dia útil seguinte. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 1182/71 do Conselho, apenas são tidos em conta os feriados do Estado-Membro do tribunal que emite a IPE.

A declaração de oposição deve ser apresentada em suporte de papel ou por quaisquer outros meios de comunicação, inclusive electrónicos, aceites pelo Estado-Membro de origem e disponíveis no tribunal de origem. Pode também ser apresentada por um representante do requerido.

Nos termos do artigo 17.º, n.º1, se um requerido apresentar uma declaração de oposição considerada admissível, a acção deve prosseguir nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem, de acordo com as normas de processo civil comum, a menos que o requerente tenha solicitado expressamente que, nesse caso, se ponha termo ao processo. Nos termos do artigo 7.º, n.º 4, o requerente pode efectuar esse pedido em qualquer altura até à data de emissão da IPE. Nos termos do artigo 17.º, n.º 2, a passagem da acção para a forma de processo civil comum rege-se

pela lei do Estado-Membro de origem. Nenhuma disposição do direito nacional prejudica a posição do requerente em qualquer acção de processo comum subsequente.

4.2. Executoriedade

Se, no prazo de 30 dias, tendo em conta o tempo necessário para que a declaração dê entrada, não for apresentada ao tribunal qualquer declaração de oposição, a IPE deve ser declarada executória.

Para declarar a força executória, o tribunal deve utilizar o formulário G, que deve ser enviado ao requerente.

Nos termos do artigo 18.º, n.º 2, os requisitos formais de executoriedade regem-se pela lei do Estado-Membro de origem. Nos termos do artigo 19.º, uma IPE que tenha adquirido força executiva no Estado-Membro de origem é reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem que seja necessária uma declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento. A execução só pode ser recusada nos termos do artigo 22.º.

5. Meios de recurso/defesa das partes

5.1. O que pode fazer o requerente se o requerimento de IPE estiver incompleto, contiver um erro, precisar de alterações ou for recusado?

5.1.1. O que pode fazer o requerente se o requerimento de IPE estiver incompleto ou contiver um erro (artigo 9.º)?

Se o requerimento de IPE não preencher os requisitos previstos no artigo 7.º, ou seja, se estiver incompleto ou contiver erros, o tribunal competente deve conceder ao requerente a possibilidade de o completar ou rectificar (ver artigo 9.º, n.º 1), utilizando para o efeito o formulário B, constante do Anexo II. O tribunal deve convidar o requerente a completar ou a rectificar o requerimento dentro de um prazo adequado às circunstâncias (ver artigo 9.º, n.º 2). A presente disposição não se aplica no caso dos pedidos manifestamente infundados ou inadmissíveis.

5.1.2. O que pode o requerente fazer se apenas uma parte do pedido preencher os requisitos para uma IPE (artigo 10.º)?

Se os requisitos para uma IPE (ver artigo 7.º) estiverem preenchidos apenas em relação a uma parte do pedido, o tribunal deve informar desse facto o requerente, utilizando para o efeito o formulário C,



constante do Anexo III, convidando-o a aceitar ou recusar uma proposta de IPE no montante fixado pelo tribunal (ver artigo 9.º, n.º 2), mediante a utilização do formulário C. Se o requerente aceitar a proposta do tribunal, este último deve emitir uma IPE (ver artigo 12.º) relativa à parte do pedido aceite pelo requerente.

As consequências para o remanescente do crédito inicial regem-se pelo direito interno (ver artigo 10.º, n.º 2). Se o requerente não enviar a sua resposta no prazo fixado ou recusar a proposta do tribunal, este deve recusar o requerimento na sua totalidade.

Se o requerente não aceitar a proposta do tribunal pode retirar o requerimento e dar seguimento a acção no âmbito de um processo civil comum.

5.1.3. O que pode fazer o requerente se a IPE for recusada? (artigo 11.º)

A recusa do requerimento não é passível de recurso. A recusa não obsta a que o requerente reclame o crédito através da apresentação de um novo requerimento de IPE ou da instauração de outro procedimento previsto na legislação de um Estado-Membro (ver artigo 11.º).

5.2. O que pode o devedor fazer no Estado-Membro de origem quando da emissão de uma IPE?

5.2.1. Deduzir oposição no Estado-Membro de origem (artigo 16.º)

No prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação da injunção, o requerido pode apresentar uma declaração de oposição à IPE junto do tribunal de origem, utilizando o formulário F, constante do Anexo VI. Se uma declaração de oposição der entrada no prazo de 30 dias (ver artigo 16.º, n.º 2), a acção prossegue nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem, de acordo com as normas do processo civil comum, a menos que o requerente tenha expressamente solicitado que se ponha termo ao processo.

5.2.2. Reapreciação em casos excepcionais no Estado-Membro de origem (artigo 20.º, n.º 1)

Após o termo do prazo de trinta dias para apresentação da declaração de oposição, o requerido tem o direito de pedir a reapreciação da IPE ao tribunal competente do Estado-Membro de origem se:

1. (a) a citação ou notificação da injunção tiver sido efectuada por um dos meios previstos no artigo 14.º, ou seja, sem prova de recepção do requerido, e

(b) a citação ou notificação não tiver sido feita a tempo de permitir ao requerido preparar a sua defesa, sem que tal facto lhe possa ser imputável⁵,

ou

2. o requerido tiver sido impedido de contestar o crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que tal facto lhe possa ser imputável,

desde que, em qualquer dos casos, actue com celeridade.

5.2.3. Reapreciação no Estado-Membro de origem se a IPE tiver sido emitida de forma indevida (artigo 20.º, n.º 2)

Após o termo do prazo de 30 dias para apresentação da declaração de oposição, o requerido tem o direito de solicitar a reapreciação da IPE ao tribunal competente do Estado-Membro de origem nos casos em que esta tenha sido emitida de forma claramente indevida, tendo em conta os requisitos estabelecidos no Regulamento ou outras circunstâncias excepcionais.

NOTA: Se o tribunal indeferir o pedido do requerido com base no facto de não ser aplicável nenhum dos fundamentos de reapreciação enumerados nas rubricas 5.2.2 e 5.2.3 a IPE mantém-se válida. Se o tribunal decidir que se justifica a reapreciação com base num dos fundamentos enumerados nas rubricas referidas a IPE é declarada nula.

⁵ Por exemplo, se o requerido tiver estado sob cuidados hospitalares, de férias, ausente em trabalho, etc..





IV. Reconhecimento e execução da IPE noutros Estados-Membros



1. Princípios Gerais

Uma IPE que adquira força executiva no Estado-Membro de origem – ou seja, no Estado-Membro em que tenha sido emitida, tem igual força executória em qualquer outro Estado-Membro. Não é necessário obter uma declaração de executoriedade («*exequatur*») no Estado-Membro de execução. As autoridades do Estado-Membro de execução não podem reapreciar as circunstâncias ou procedimentos que conduziram à emissão da injunção, salvo nas situações previstas nos artigos 22.º e 23.º. Não é permitida a reapreciação do mérito no Estado-Membro de execução.

O processo de execução rege-se pela lei do Estado-Membro de execução, sem prejuízo do disposto no Regulamento.

2. Apresentação de um pedido de execução

O requerente deve solicitar a execução junto do tribunal ou da autoridade competente para conhecer da executoriedade no Estado-Membro em que a execução é exigida. Estas autoridades competentes diferem consoante os Estados-Membros. Pode ser encontrada informação pormenorizada sobre os tribunais competentes nas páginas internet da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial e no Portal Europeu de Justiça Electrónica *E-justice*.



O requerente deve fornecer ao tribunal ou à autoridade competente uma cópia da injunção, declarada executória pelo tribunal de origem, que satisfaça as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade e uma declaração de executoriedade (formulário G).

3. Tradução

Pode ser exigida ao requerente uma cópia da IPE numa língua diferente da utilizada pelo tribunal de origem. Regra geral, a IPE deve ser fornecida na língua oficial, ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução, salvo se esse Estado-Membro tiver declarado que aceita injunções numa outra língua ou línguas oficiais da União Europeia. O Atlas Judiciário Europeu contém informações sobre as línguas aceites por cada Estado-Membro. Ao verificar as informações, o requerente deve estar ciente de que nos Estados-Membros em que existe mais do que uma língua oficial pode ser necessário fornecer uma tradução para a língua específica de determinada região desse Estado-Membro. A tradução deve ser certificada por uma pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

4. Recusa de execução em circunstâncias excepcionais

O requerido pode adoptar as seguintes medidas no Estado-Membro de execução, embora estas hipóteses não possam conduzir, em caso algum, à reapreciação quanto ao mérito da IPE no Estado-Membro de execução:

4.1. Recusa de execução (artigo 22.º)

O requerido pode pedir que a execução seja recusada (ver artigo 22.º) caso a injunção seja incompatível com uma decisão anteriormente proferida em qualquer Estado-Membro ou país terceiro, desde que:

- a decisão anterior diga respeito à mesma causa de pedir e às mesmas partes; e
- a decisão anterior reúna as condições necessárias ao seu reconhecimento no Estado-Membro de execução; e
- não tenha sido possível alegar a incompatibilidade durante a acção judicial no Estado-Membro de origem.

Mediante pedido, a execução pode também ser recusada se, e na medida em que, o requerido tiver pago ao requerente o montante reconhecido na IPE.

4.2. Suspensão ou limitação da execução (artigo 23.º)

O requerido pode solicitar a suspensão ou a limitação da execução da IPE (ver artigo 23.º) sempre que tenha pedido a reapreciação nos termos do artigo 20.º. Nesse caso, o tribunal competente do Estado-Membro de execução pode:

- limitar o processo de execução a providências cautelares; ou
- subordinar a execução à constituição de uma garantia, que lhe compete determinar; ou
- em circunstâncias excepcionais, suspender o processo de execução.



Guia prático para a aplicação do Regulamento relativo à Injunção de Pagamento Europeia

Europe Direct é um serviço que responde
às suas perguntas sobre a União Europeia

Linha telefónica gratuita (*):

00 800 6 7 8 9 10 11

(*) Alguns operadores de telefonia móvel não permitem o acesso aos números iniciados por 00 800 ou cobram estas chamadas.

© Fotolia, Istockphoto

© União Europeia, 2011

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

Printed in Belgium

Impresso em papel branqueado sem cloro elementar (ECF)

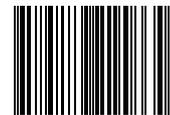
Contacto

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Justiça
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial
Rue Montoyer 59
B-1049 Bruxelas

PT

<http://ec.europa.eu/justice/civil/>

ISBN 978-92-79-21586-5



9 789279 215865

doi:10.2838/37033